ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-376/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6815/2013
PROTOCOLO	**:**	1407280
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N.18.831/2011-134/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as determinações legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

Determinada irregularidade, que não haja ocasionado dano ao erário, não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é feita com ressalva, para recomendar ao gestor o efetivo cumprimento das regras aplicáveis à celebração e à prestação de contas de convênio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 08 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar regular e assim aprovar, com a ressalva que resulta nas recomendações inscritas no inciso II, ***a*** e ***b***, a prestação de contas do Convênio n. 18.831/2011 - 134/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Bela Vista, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar, consoante o disposto no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012:

a) ao atual Secretário de Estado de Saúde, Sr. Antônio Lastória, ou a quem sucedê-lo no cargo, que mande verificar e exija do conveniado, com a diligência necessária, o cumprimento das regras aplicáveis aos convênios celebrados;

b) ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, ou a quem sucedê-lo no cargo, que dê exato cumprimento às regras aplicáveis aos convênios celebrados.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos em processamento versa sobre a prestação de contas referente ao Convênio da Secretaria de Estado de Saúde, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva n. 12221/2013 (peça n. 13), considerada apta a receber a aprovação.

Na sequência, as peças dos autos foram encaminhadas ao órgão ministerial que, depois de analisar a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-147/2014 (peça n. 14), opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nos termos seguintes:

> *"I – pelo julgamento desta Prestação de Contas de execução financeira do Convênio n. 18.831/2011 – 134/2011, como Contas Regulares com ressalva, nos termos do inciso II artigo 59 da Lei complementar n.160/2012 c/c o parágrafo único do artigo 110 e artigo 145 ambos da Resolução Normativa TC/MS n.057/2006, e inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.*
>
> *II – recomendar ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar n.160/2012.*
>
> *III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei.".*

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, havendo ocorrido falha apenas quanto ao aspecto apontado pelo Procurador de Contas, assim fundamentado:

1. não houve o depósito da contrapartida em conta bancária específica, contrariando as prescrições da cláusula quarta, subcláusula primeira, I, do Convênio n. 18.831/2011, bem como a regra do art. 18, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 11.261, de 16 de junho de 2003, dizendo as regras do Decreto em referência:

> *Art. 18. Os recursos liberados para o convenente não integrante da conta única serão mantidos em conta bancária específica, sendo utilizados somente para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho (...)*
>
> *§ 1º Os recursos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em:*
>
> *I - caderneta de poupança, de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;*

Em relação ao ponto analisado, entendo que embora não hajam sido observadas as regras da legislação pertinente, a falta atrás indicada não resultou prejuízo ao erário; todavia, deve ser recomendado aos titulares do ente concedente e do ente convenente, ou àqueles que os hajam sucedido ou vierem sucedê-los, que promovam o cumprimento das normas para a celebração de convênios.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer do Ministério P. de Contas e voto nos sentidos de:

1. declarar regular e assim aprovar com ressalva a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 18.831/2011 -134/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Bela Vista, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 110 do Regimento Interno;

2. recomendar:

a) ao atual Secretário de Estado de Saúde, sr. Antônio Lastória - CPF n. 979.942.438-00, para que mande verificar, com a diligência necessária, o cumprimento ─ pelos entes que

recebem recursos públicos estaduais ─ das regras aplicáveis aos convênios firmados;

b) ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista ou àquele que vier sucedê-lo para que de exato cumprimento às regras norteadoras das celebrações de convênios.

Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarado regular e assim aprovado, com a ressalva que resulta nas recomendações inscritas no inciso II, ***a*** e ***b***, a prestação de contas do Convênio n. 18.831/2011 - 134/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Bela Vista;

II - recomendado:

a) ao atual Secretário de Estado de Saúde, Sr. Antônio Lastória, ou a quem sucedê-lo no cargo, que mande verificar e exija do conveniado, com a diligência necessária, o cumprimento das regras aplicáveis aos convênios celebrados;

b) ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, ou a quem sucedê-lo no cargo, que dê exato cumprimento às regras aplicáveis aos convênios celebrados.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator